



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

15.08.2012.

H

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 509-06.2012.6.02.0014, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.854  
(15.08.2012)

PROCESSO : Nº 509-06.2012.6.02.0014, CLASSE 30 - ANO 2012.  
PROCEDÊNCIA : PORTO CALVO - AL (14ª ZONA - PORTO CALVO).  
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA RENOVA JACUIPE  
(PRB/PMDB/PMN).  
ADVOGADO : Marcelo de Oliveira Barbosa - OAB/PE 12.512.  
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL.  
INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA.  
VEREADOR. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA  
DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NECESSIDADE DE  
AFASTAMENTO DA FUNÇÃO NOS 03 MESES QUE  
ANTECEDEM AO PLEITO. ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/90.  
REQUERIMENTO FORMULADO NO PRAZO LEGAL  
RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É prova suficiente a apresentação do requerimento de desincompatibilização do servidor público ao órgão a qual está vinculado, uma vez que o afastamento deve ocorrer no plano fático.
2. Quando o termo final do prazo de desincompatibilização cair no sábado, domingo ou feriado, é possível protocolizar, no primeiro dia útil subsequente, o requerimento de afastamento.
3. Comprovado o afastamento do servidor público de suas funções até três meses antes do pleito, fica atendido o disposto no art. 1º, inciso II, alínea I, da LC nº 64/90. Desincompatibilização ocorrida no prazo legal.
4. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de agosto do ano 2012.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 509-06.2012.6.02.0014, Classe 30

---

DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

*Antonio José Bittencourt*  
DES. ANTONIO JOSE BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 509-06.2012.6.02.0014, Classe 30

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado pela COLIGAÇÃO RENOVA JACUIPE, objetivando a reforma da sentença que consignou o indeferimento do registro de candidatura do Sr. FRANCISCO CANIDÉ ALVES, candidato ao cargo de vereador pela coligação recorrente, no Município de Jacuípe/AL, vez que, sendo ele servidor público, não teria observado o prazo de desincompatibilização nos três meses que antecedem o pleito.

Em suas razões recursais, sustentou que a jurisprudência do TSE seria no sentido de que, ocorrendo o último dia da desincompatibilização em dia onde a repartição fosse fechada, seria possível a comunicação do afastamento ser protocolizada no primeiro dia útil seguinte, não incidindo em inelegibilidade.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso para deferir o registro de candidatura do candidato Francisco Canidé Alves.

O Ministério Público Eleitoral da 14ª Zona não se manifestou.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada em todos os seus termos.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 509-06.2012.6.02.0014, Classe 30

VOTO

A COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA RENOVA JACUIPE recorreu da sentença do Juiz da 14ª Zona Eleitoral – Porto Calvo/AL, que indeferiu o registro de candidatura do Sr. Francisco Canindé Alves ao cargo de vereador no município de Jacuípe, por não ter cumprido o prazo de afastamento de três meses antes do pleito.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Estabelece a lei eleitoral que são inelegíveis os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, que não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

Na espécie, como o requerimento do candidato solicitando afastamento foi recebido no órgão em 09 de julho de 2012 (fl. 16), é de se considerar observado o prazo legal de desincompatibilização, ainda que protocolizado após o dia 07 de julho, uma vez que a citada data limite para pedir o afastamento da função caiu em um sábado, isto é, dia não útil. Dessa forma, caindo o termo final de desincompatibilização no sábado, domingo ou feriado, penso ser possível protocolizar, no primeiro dia útil subsequente, o requerimento de afastamento.

Aliás, nessa esteira já se posicionaram o colendo TSE e esta Corte:

**RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO (LC 64/90, ART. 1º, II, "I"). AFASTAMENTO DE FATO. OCORRÊNCIA.**

Protocolado o afastamento no dia 08.07.2002, segunda-feira, quando o período limite para desincompatibilização encerra-se no sábado anterior, 06.07.2002, tem-se por atendida a exigência legal, se não se controverte que a candidata não exerceu de fato as suas funções desde o termo final do prazo. (TSE, RESPE nº 20107/MT, Acórdão de 10/09/2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 509-06.2012,6.02.0014, Classe 30

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2010. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS. APARTE SANEADOR EFICAZ. SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE. AFASTAMENTO. FUNÇÃO. 03 MESES ANTES DO PLEITO. ART. 1º, II, 1, DA LC Nº 64/90. REQUERIMENTO FORMULADO NO PRAZO LEGAL. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/10 E PELA LEI Nº 9.504/97. AIRC. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REGISTRO DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É prova suficiente a apresentação do requerimento de desincompatibilização do servidor público ao órgão a qual está vinculado, uma vez que o afastamento deve ocorrer no plano fático.
2. Quando o termo final do prazo de desincompatibilização cair no sábado, domingo ou feriado, é possível protocolizar, no primeiro dia útil subsequente, o requerimento de afastamento.
3. Satisfeitos os requisitos previstos em lei e resolução, julga-se improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura e defere-se o pedido de registro.

(TRE/AL, RECAN. - REGISTRO DE CANDIDATO E CANCELAMENTO nº 67381, acórdão nº 7088 de 05/08/2010, Relator(a) FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2010).

Logo, não havendo provas de que o interessado deixou de se afastar, de fato, e suas funções, resta cumprido o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, alínea I, da LC nº 64/90, pelo que CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL, para deferir o registro de candidatura do Sr. FRANCISCO CANIDÉ ALVES, sob nº 33456, com a opção de nome CANIDÉ, ao cargo de vereador no Município de Jacuípe/AL no pleito de 2012.

É como voto.

  
ANTÔNIO JOSÉ BIPTENCOURT ARAÚJO  
Desembargador-Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 509-06.2012.6.02.0014

Prot. 26.973/2012

ORIGEM: JACUIPE - AL

JULGADO EM: 15/08/2012 (SESSÃO Nº 71/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "RENOVA JACUIPE" (PRB/PMDB/PMN)  
ADVOGADO : Marcelo de Oliveira Barbosa  
CANDIDATO : FRANCISCO CANINDÉ ALVES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 8854, de 15.08.2012). Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Presidente Orlando Monteiro Cavalcante Manso. Presidência da Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente deste Tribunal Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 15 de agosto de 2012.

  
GLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários